



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10410.000533/2001-11
SESSÃO DE : 16 de setembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.473
RECURSO Nº : 123.889
RECORRENTE : JOSÉ INÁCIO DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ITR – GRAU DE UTILIZAÇÃO – A prova material, bastante e suficiente para ilidir erro cometido pelo contribuinte nas informações da Declaração de ITR, deve ser acolhida para consideração do Grau de Utilização da propriedade rural.

MULTA DE MORA – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – A tempestiva interposição de impugnação ao lançamento tributário gera efeitos de suspender a exigibilidade do crédito tributário e postergar, conseqüentemente, o vencimento da obrigação para o término do prazo fixado para o cumprimento da decisão definitiva no âmbito administrativo. Somente após o transcurso desse prazo final é que se torna possível a aplicação de penalidade no caso de inadimplida a obrigação da relação jurídica individual e concreta contida na decisão administrativa transitada em julgado
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de setembro de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, JOSÉ LENCE CARLUCI e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 123.889
ACÓRDÃO Nº : 301-31.473
RECORRENTE : JOSÉ INÁCIO DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : LUIZ ROBERTO DOMINGO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeiro grau administrativo que entendeu ser procedente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, referente ao exercício de 1997, eis que manteve integralmente o lançamento, como também o demonstrativo consolidado do crédito de fls. 01, cujos fundamentos da decisão estão consubstanciados na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Data do fato gerador: 01/01/1997

ITR DEVIDO.

O valor do imposto sobre a propriedade territorial rural é apurado aplicando-se sobre o valor da terra nua tributável – VTNT a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o grau de utilização – GU, conforme o artigo 11, *caput*, e § 1º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

MULTA.

A apuração e pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, que, no caso de informação incorreta, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício do imposto, apurados em procedimento de fiscalização, cujas multas serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme os preceitos contidos nos artigos 10 e 14, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Ciente da decisão, em 18/05/01, todavia inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 34 em 18/06/2001, alegando em síntese que:

- I. ao preencher a declaração de ITR, cometeu um equívoco no preenchimento do DIAT/1997, quando informou que no município de Girau do Ponciano, tinha sido decretado estado de calamidade pública;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.889
ACÓRDÃO Nº : 301-31.473

- II. o próprio manual do ITR o induziu a tal erro, informando que referido município está incluído no polígono das secas, sendo que naquele ano houve um dos seus maiores índices pluviométricos;
- III. para a comprovação da exploração do imóvel rural em comento, acostou aos presentes autos notas fiscais e a Declaração de Atividade Rural, período-base de 1997 (seis imóveis rurais, que totalizam uma área rural de 596,2 ha, com estoque final de movimentação do rebanho de 310 animais de grande porte), a fim de demonstrar que a área é produtiva;
- IV. a área total explorada na época era de 626,2 ha, com uma quantidade de 310 animais de grande porte, o que demonstra um grau de utilização de 100%;

No pedido, a Recorrente requer seja considerado o erro cometido, tendo em vista os motivos esposados e a reforma da decisão recorrida, bem como a manutenção da alíquota de 0,10 para a cobrança do imposto.

A Recorrente acostou ao presente recurso, os seguintes documentos: dados meteorológicos da SEAP/Alagoas; Declaração de Atividade Rural/1997; cadastro do imóvel rural expedida pelo INCRA e notas fiscais.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.889
ACÓRDÃO Nº : 301-31.473

VOTO

Primeiramente, é de ressaltar-se que não se trata de imóvel beneficiado por calamidade pública, como havia sido declarado inicialmente pela Recorrente, ainda que os níveis pluviométricos tenham sido baixos.

Pois bem, por conta disso, ficaram sem preenchimento os campos da Declaração do ITR, relativos à produtividade do imóvel, a retificação ou complementação posterior não foi aceita pela decisão singular.

À luz do art. 147 do CTN, a declaração do contribuinte não poderia ser alterada após a notificação de lançamento:

“Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

...”

Contudo tem-se entendido que, quando o contribuinte traz provas idôneas de que o crédito tributário está sendo exigido com base em elementos de fatos que não correspondem à materialidade da incidência da norma tributária, é dever da autoridade administrativa adequar o lançamento ao fato concreto provado.

Aliomar Baleeiro (in, Direito Tributário Brasileiro, 9ª edição, Forense, Rio de Janeiro, 1977) reconhece que é possível o erro de declaração “ou porque se engane ou omita de boa-fé algum elemento ou porque se arrependa da sonegação premeditada (CTN, art. 138), ou ainda porque tenha cometido erro material em detrimento próprio”, mas nega que a retificação possa ser feita após a notificação de lançamento. Por outro lado, entende que “o erro de direito pode ser sempre invocado pelo contribuinte, dado o caráter coativo da tributação. Isso ainda se deduz de estar previsto no art. 165 do CTN o direito à restituição do tributo indevido ainda que espontaneamente pago”.

O princípio da verdade material deve prevalecer ao princípio da verdade formal no âmbito do processo administrativo fiscal, haja vista que o Estado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.889
ACÓRDÃO Nº : 301-31.473

não pode cobrar tributos além do fato *in concreto*, sob pena de não atender os princípios da estrita legalidade e da capacidade contributiva que se evidenciam com a adequada correspondência dos fatos ao que está sendo exigido.

O primeiro fato que merece esclarecimento é que, ao anotar como positiva a ocorrência de “calamidade pública” (campo 07), a declaração do Recorrente, automaticamente, por conta de função do programa da DITR, ficou com os demais campos não preenchidos. Se fosse considerada negativa a ocorrência da “calamidade pública” os demais campos estariam liberados para preenchimento. Evidentemente, ao se alterar o campo 07, deve ser considerada a possibilidade de informar os demais campos.

O Recorrente vem aos autos, requerer sejam consideradas tais informações e traz provas consistentes que demonstram como seria o correto preenchimento da DITR.

A Declaração de Atividade Rural de 1997, denuncia que o Recorrente explora as seguintes propriedades em Girau do Ponciano/AL: Fazenda Antoniquinha, com 154,5 ha, **Fazenda Barro Preto, com 303 ha**, Fazenda Campo Novo, com 9,9 ha e Fazenda Charco, com 9,6 ha, as propriedades em Lagoa da Canoa/AL: Fazenda São José, com 42,3 ha e Fazenda L. Queimada, com 76,9 ha, e a propriedade em Traipu/AL: Fazenda Barro Vermelho, com 30 ha, o que totaliza área total explorada de 626,2 ha. Informa ainda, que das propriedades exploradas o Recorrente auferre receitas e frutos, sendo nelas criados 310 cabeças de bovinos e 02 de Equinos.

O cálculo de Rendimento Mínimo de Pecuária (que aponta a quantidade de cabeças de gado que podem ser criadas por hectare) para as regiões do “Polígono das Secas”, (vide Anexo I, da Instrução Normativa nº 256/2002), o índice para as regiões onde se encontram as propriedades é de 0,5 cabeça/hectare.

Desta forma, em face das provas apresentadas, é razoável entender que no “Polígono das Secas” nas propriedades com área total de 626,2 ha, sejam criadas 313 cabeças de gado, que, comparada às 312 cabeças mantidas pelo Recorrente (conforme saldo final da Declaração de Atividade Rural), implica reconhecer o aproveitamento de 99,68%.

O cálculo do ITR depende do cálculo do índice de utilização para definição da alíquota que lhe é correspondente, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.847/94:

Art. 5º Para a apuração do valor do ITR, aplicar-se-á sobre a base de cálculo a alíquota correspondente ao percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel rural considerado o tamanho

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.889
ACÓRDÃO Nº : 301-31.473

da propriedade medido em hectare e as desigualdades regionais, de acordo com as Tabelas I, II e III, constantes do Anexo I.

Para efeitos de ITR, área aproveitável é, nos termos do art. 4º.
Conforme segue:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

a) ...

b) de preservação permanente, de reserva legal, de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas e as reflorestadas com essências nativas ou exóticas;

c)...

II - área efetivamente utilizada:

a) plantada com produtos vegetais e a de pastagens plantadas;

b) a de pastagens naturais, observado o índice de lotação por zona de pecuária fixado pelo Poder Executivo;

c) a de exploração extrativa, observados o índice de rendimento por produto, fixado pelo Poder Executivo, e a legislação ambiental;

d) a de exploração de atividade granjeira e aquícola; < p> e) sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens.

Parágrafo único. O percentual de utilização efetiva da área aproveitável é calculado pela relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

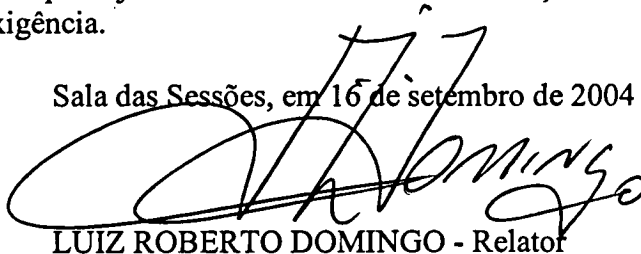
Quanto à multa de mora, entendo que deva ser afastada, pois a tempestiva interposição de impugnação ao lançamento tributário, gera efeitos de suspender a exigibilidade do crédito tributário e postergar, conseqüentemente, o vencimento da obrigação para o término do prazo fixado para o cumprimento da decisão definitiva no âmbito administrativo. Somente após o transcurso desse prazo final é que se torna possível a aplicação de penalidade no caso de inadimplida a obrigação da relação jurídica individual e concreta contida na decisão administrativa transitada em julgado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.889
ACÓRDÃO Nº : 301-31.473

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para que seja considerado o Grau de Utilização de 99% e excluída a multa de mora da exigência.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luiz Roberto Domingo', is written over the text of the date and name.

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator